LEI Nº 1.764-GP/2021
Em, 30 de novembro de 2021.

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ertifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 192/1996 data:
30/11/2021 a 02/12/2021
Assinatura do Responsável

"Dispõe sobre a Concessão de Abono-Valorização dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, como Medida Excepcional e Transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, no Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências".

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal concederá aos Profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado **"ABONO-VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO"**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - profissionais da educação básica: **aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Portanto, fazem jus ao abono.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em decreto, observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que estão em efetivo exercício no ano de 2021, obedecendo a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Art. 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 5º. Para cálculo do valor a que se referem o artigo 3º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

I – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento em PARCELA ÚNICA.

Art. 6º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas, exceto os inativos que se aposentaram ao longo do exercício de 2021, obedecendo a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 30 de novembro de 2021.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal